



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

**PARECER N. : 0054/2021-GPMILN**

**PROCESSO N° : 1037/2021**  
**INTERESSADA : NEUMA RIBEIRO DE ASSIS DE SOUZA -**  
**CÔNJUGE**  
**ASSUNTO : PENSÃO MILITAR**  
**UNIDADE : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA -**  
**PM/RO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA**  
**DA SILVA**

Cuidam os autos sobre a legalidade do **ato de pensão**, concedido à interessada em epígrafe em decorrência do falecimento, em 24/01/2020, de Valdir Ângelo de Souza, policial militar ocupante do Cargo de 3º Sargento PM, pertencente aos Quadros de inativos.

O benefício retratado nestes autos foi concedido por intermédio do Ato de Pensão n° 91/2020/PM-CP6<sup>1</sup>, tendo como fundamento o § 2º do artigo 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do § 2º do artigo 50 do Decreto-Lei n° 09-A, de 09 de março de 1982; a alínea "a", inciso I do artigo 32 da Lei Complementar n° 432, de 03 de março de 2008, combinado com o § 5º do artigo 50 do Decreto-Lei n° 09-A, de

---

<sup>1</sup> ID. 1037429, fl. 264. Publicado no DOE/RO n. 143, de 24/07/2020 (ID. 1037429, fls. 266 a 267).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

09 de março de 1982; e o artigo 45 da Lei n° 1.063, de 10 de abril de 2002.

No Tribunal, a Unidade Técnica analisou<sup>2</sup> a documentação constante nos autos, bem como os requisitos legais para concessão do benefício, concluindo pela legalidade e registro do Ato concessório.

Em sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

### **É o relatório.**

O direito à pensão aos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal encontra-se disciplinado tanto no art. 42, *caput* e § 2º, da CRFB/88, quanto em legislação própria dos entes federados.

No âmbito do Estado de Rondônia, ao qual pertencia o instituidor da pensão, a LC n. 432/08 e a Lei n. 1.063/02 tratam da matéria. Destaca-se, neste prumo, que a LC n. 432/08, em seu art. 32, estabeleceu os requisitos necessários ao recebimento do benefício (temporário ou vitalício).

No caso em tela, o benefício de pensão por morte do Policial Militar foi concedido após a edição da EC n. 41/03, sob a vigência da Lei Estadual n. 1.063/02.

---

<sup>2</sup> ID. 1086178.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Neste aspecto, o art. 45 da Lei Estadual n. 1.063/02, determina que a pensão devida aos dependentes do Militar do Estado corresponde à totalidade da remuneração deste, antes de seu falecimento, devendo haver a incidência do reajuste sempre que ocorrer modificação na remuneração do Militar do Estado da ativa.

Observa-se que os eixos legais utilizados para a concessão do benefício alhures, abarcam o § 2º do art. 42 da CRFB/88<sup>3</sup>; a LC n. 432/08<sup>4</sup> em seus arts. 28, 31 e 32; o art. 45 da Lei n. 1.063/02; o art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69<sup>5</sup>; art. 26 da Lei n. 13.954/2019; e o Decreto Estadual n. 24.647/2020.

Compulsando-se os autos, **observa-se que os requisitos ensejadores do direito ao recebimento da pensão vitalícia** pela cônjuge Neuma Ribeiro de Assis de Souza, **fazem-se presentes**, tendo sido acostado a este feito as Certidões de óbito e de casamento<sup>6</sup>, as quais são hábeis a comprovar a relação da beneficiária com o instituidor Valdir Ângelo de Souza, sendo este o mesmo posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

A EC 103/2019 modificou o art. 22, inciso XXI, da CRFB/88, atribuindo competência legislativa privativa à União sobre normas gerais de inatividade e pensões dos Policiais e Bombeiros Militares dos Estados. Assim fora editada a Lei n. 13.954/19, a qual promoveu alterações no Decreto-Lei n.

<sup>3</sup> Redação dada pela EC n. 41/2003.

<sup>4</sup> Legislação vigente na época do falecimento do instituidor da pensão.

<sup>5</sup> Incluído pela Lei n. 13.954/2019.

<sup>6</sup> ID. 1037429, fls. 2 e 12.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

667/69, reorganizando-se as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Neste enfoque, a Lei n. 13.954/2019 modificou, ainda, o *caput* do art. 24 do Decreto-Lei n° 667, passando a prever que:

Art. 24 Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1° do art. 42, combinado com o inciso X do § 3° do art. 142 da Constituição Federal.

Ademais, acrescentou-se, quanto às pensões, o artigo 24-B ao Decreto Lei 667/69, estabelecendo:

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: (Incluído pela Lei n° 13.954, de 2019)

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; (Incluído pela Lei n° 13.954, de 2019)

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e (Incluído pela Lei n° 13.954, de 2019)

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.

Nesse sentido, o art. 24-E, do supracitado Decreto Lei, expressa que "o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão [...]”.

Assim sendo, lei específica deve ser elaborada pelo ente federativo com o objetivo de dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade; à pensão dos militares; e aos respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Tangente a este ponto, o art. 24-D do mesmo Decreto-Lei, veda a aplicabilidade da legislação pertinente ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos, aos militares.

Registra-se, outrossim, que a Lei n. 13.954/2019 assegura:

Art. 24-F O direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de **pensão militar aos seus beneficiários**, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (Negritou-se)

Frisa-se, ainda, que a Lei acima mencionada, em seu art. 26, autorizou a extensão do prazo estabelecido no art. 24-F e 24-G, para até 31/12/2021. Neste ponto, o Decreto Estadual n. 24.647/2020 procedeu com a extensão do prazo para até 31/12/2021.

Considerando-se que a iniciativa de leis que versem sobre militares estaduais<sup>7</sup> é de competência do Chefe do Poder

---

<sup>7</sup> Constituição do Estado de Rondônia, art. 39, §1º, I e II, “b”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Executivo, cabe a essa Corte alertá-lo, quanto à necessidade de adoção de medidas visando regular, mediante lei específica, o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, bem como sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei n. 667/69<sup>8</sup>.

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja:

**I)** Considerado **legal** o ato concessório em exame, nos termos em que foi fundamentado, **deferindo-se o seu registro** pela Corte de Contas; e

**II)** Expedida recomendação ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia **para que regule, por lei específica estadual, o modelo de gestão e a forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia**, ante a vedação de adotar a legislação do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, conforme comando do art. 24-E, parágrafo único do

---

<sup>8</sup> Alterado pela Lei n. 13.954/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Decreto-Lei n. 667/69, incluído pela Lei Federal n.  
13.954/2019.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 31 de Agosto de 2021



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR